



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001181/95-51
Recurso nº. : 111.520
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.279

PENALIDADE - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - O sigilo bancário não é absoluto em relação às autoridades fiscais, estando as instituições financeiras obrigadas a prestar as informações eventualmente solicitadas no curso de processo administrativo fiscal instaurado. Tratando-se de instituição financeira, aplicável, no caso de descumprimento da obrigação no prazo estipulado pela autoridade fiscal, a multa prevista no art. 1.011 do RIR/94 e não aquela prevista no art. 1.003 desse mesmo diploma legal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001181/95-51
Acórdão nº. : 104-15.279
Recurso nº. : 111.520
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34, instruído com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 35, exigindo-se a multa máxima prevista no artigo 1.003 do RIR/94, em face do não fornecimento, no prazo estipulado pela autoridade fazendária, de informações concernentes à movimentação bancária do contribuinte identificado no Ofício nº 05/026/95, de 17/04/95, reiterado pelos Ofícios de n.ºs. 05/05/029, de 05/05/95 e 05/035/95 de 21/05/95.

A interessada apresenta a impugnação de fls. 37/39

A autoridade de primeira instância julga o lançamento procedente, sob os argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"O sigilo bancário não é absoluto em relação às autoridades fiscais, estando as instituições financeiras obrigadas a conceder as informações eventualmente solicitadas no curso de um processo administrativo fiscal instaurado, Aplicável, no inadimplemento do informante, o disposto no artigo 1.003 do RIR/94."

Ciente dessa decisão em 31.10.95 (terça-feira), conforme AR de fls. 54, recorre a contribuinte a este Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 24.11.95 (fls. 55).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001181/95-51
Acórdão nº. : 104-15.279

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001181/95-51
Acórdão nº. : 104-15.279

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. dele, portanto, conheço.

A matéria versada nos autos reporta-se à exigência constituída contra o Banco de Crédito Nacional S/A em face do não fornecimento, no prazo estipulado no OF/No. 05/035/95, de 24 de maio de 1995 (fls. 15), das informações solicitadas pela ilustre Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, objetivando instruir o processo administrativo fiscal de nº 11065.002648/93-82.

Nos ofícios anteriores àquele, esclareceu-se à instituição financeira que a solicitação tem por base o inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 1966, §§ 5º e 6º da Lei nº 4.595, de 1964, art. 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 e art. 8º da Lei nº 8.021, de 1990, sob pena de se aplicar a multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986.

Imprescindível, para elucidação da matéria em julgamento, a transcrição dos seguintes atos legais, *in verbis*:

1 - DECRETO-LEI nº 2.303/86:

"Art. 9º. As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001181/95-51
Acórdão nº. : 104-15.279

2 - DECRETO-LEI nº 1.718/79:

"Art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." Grifou-se.

3 - LEI nº 8.021/90:

"Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Art. 7º. (omissis)

§ 1º. As informações O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia de atraso."

É inconteste que o não fornecimento das informações solicitadas no prazo estipulado acarretará aplicação de penalidade. Entretanto, necessária a análise quanto à legalidade da multa aplicável no caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001181/95-51
Acórdão nº. : 104-15.279

É de se observar, inicialmente, que por força do disposto no art. 2º e seu § 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LICC), a lei terá vigor até que outra a modifique, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso sob exame, constata-se que a interessada comparece aos autos, dentro do prazo estipulado, informando que o não atendimento se deve ao sigilo bancário, anexando cópia de decisão do STJ, no RE 37.566-5/RS), sendo-lhe, então, aplicada a multa estatuída no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, e alterações posteriores.

É de notório saber que o art. 8º da Lei nº 8.021, de 1996, inclusive expressamente citado no Ofício juntado por cópia às fls. 01, estatuiu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

É de se entender, pois, que a legislação posterior modificou a anterior, quanto às instituições financeiras, passando a exigir, inclusive, quanto a informações de terceiros, que haja, necessariamente, procedimento fiscal iniciado, aplicando-se, no caso de descumprimento do prazo estipulado, multa específica, também prevista pela legislação superveniente.

Assim, entendo que, quanto às instituições financeiras, como no caso, a partir da vigência da Lei nº 8.021, de 1990, no caso de não atendimento ou de atendimento em atraso, é de se aplicar a multa prevista no § 1º do art. 7º desse diploma legal, por dia de atraso, a partir do dia seguinte ao fixado para a apresentação de informações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.001181/95-51
Acórdão nº. : 104-15.279

Não fosse esse o entendimento, chegar-se-ia à esdrúxula situação de se utilizar tão somente o disposto no *caput* do art. 8º da Lei nº 8.021, que requer o início de procedimento fiscal quanto às instituições financeiras, esquecendo-se que o parágrafo único desse mesmo artigo estatui multa específica para o descumprimento do prazo para a prestação de informações.

A interpretação conjugada do disposto no art. 8º com a disposição de legislação anterior (art. 9º do DL 2.303, de 1986 c/c o art. 2º do DL 1.718, de 1979) é de todo equivocada pois se chegaria à aplicação de multa infinitamente menor para as instituições financeiras que simplesmente não atendem à informação solicitada e multa bem mais significativa para a instituição que atendesse à solicitação mas que atrasasse tão somente um dia, por exemplo.

Não obstante às conclusões acima citadas, no mundo jurídico, os parágrafos constituem corpo do artigo e em conjunto devem ser interpretados. Assim, o descumprimento do artigo acarreta a aplicação do disposto no parágrafo.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, em face da utilização inadequada da penalidade aplicável..

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO